

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 991, DE 2013

(Apenso o PDC nº 1.126, de 2013)

Susta a aplicação da Resolução do Conselho nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providencias.

Autora: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado JERONIMO GOERGEN

I- RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo sob exame visa a sustar a aplicação de uma resolução do CONAMA que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos, resgatados ou espontaneamente entregues.

Em apenso, o PDC 1.126/2013, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, com o mesmo objetivo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do principal e pela rejeição do apenso.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II– VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição da República, é prerrogativa do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A Resolução CONAMA 457, ao dispor sobre a guarda e o depósito provisório de animais, entra em sintonia com o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Nele foi criada a figura da “guarda doméstica provisória”, e a decisão do Conselho guarda estreita relação com o disposto no decreto.

A meu ver, a resolução não exorbitou dos termos do decreto.

Há diferença, sim, entre o que prevê a Lei nº 9.605 e o constante da resolução. Assim, poder-se-ia discutir a constitucionalidade dos decretos que a regulamentaram, mas não cabe fazê-lo quanto à resolução.

A sustação, portanto, não é legítima.

Opino pela inconstitucionalidade do PDC 991/2013 e do PDC 1.126/2013.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Deputado JERONIMO GOERGEN

Relator